



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

que tenham condições de segurança, que lhes propiciem controlar e debelar acidentes, notadamente incêndios e derramamentos.

Art. 118. O veículo que transitar dentro do município de Senador Canedo deverá apresentar autorização de transporte de produtos ou cargas perigosas, conforme legislação pertinente.

Art. 119. A lavagem do tanque dos veículos transportadores de cargas perigosas e de limpa-fossa, somente poderá ser realizada no município em estabelecimentos que possuam autorização especial para este serviço, dotado de uma estação de tratamento de efluentes líquidos que garanta adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação dos mananciais.

Parágrafo Único. A construção da estação de tratamento de efluentes líquidos dependerá de autorização do órgão ambiental.

Art. 120. As empresas que comercializem e distribuam combustíveis deverão construir sistemas para contenção de óleos e graxos no entorno dos pátios de estacionamentos de caminhões combustíveis.

Parágrafo Único. As oficinas, postos de combustível e empresas que realizem o serviço de troca de óleo em veículos, máquinas ou equipamentos deverão apresentar certificado de destinação do OLUC (Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado).

Art. 121. É vedado utilizar, armazenar, transportar, comercializar agrotóxico (defensivos agrícolas e fertilizantes) e acondicionar suas embalagens em desacordo com as normas ambientais em vigor.

Art. 122. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 123. Nos casos de apreensão ou remoção do veículo a multa aplicada ao motorista infrator será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e para a pessoa física ou



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

jurídica responsável pelo transporte será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a 15.000,00 (quinze mil reais).

CAPÍTULO VI
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 124. O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agro-pastoril da propriedade rural.

Parágrafo Único. Deverão ser realizados aceiros de no mínimo 3m (três metros) dentro das propriedades de imóveis urbanos e de 10m (dez metros) nas propriedades rurais limítrofes com APP.

Art. 125. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio na forma estabelecida pela legislação específica.

§ 1º. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento

§ 2º. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de empregados para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndio.

Art. 126. É vedado:

- I. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios;
- II. Fazer fogueira em logradouros públicos ou áreas verdes.

Art. 127. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO VII
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 128. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão de material particulado por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV. As oficinas mecânicas que executam pintura em veículos só poderão funcionar se estiverem dotadas de todos os equipamentos necessários, como estufa, dentre outros;
- V. Os lavajatos só poderão funcionar se possuírem pátio para lavagem dos veículos isolado dos logradouros públicos e de acordo com as diretrizes do Licenciamento Ambiental.

Art. 129. Para o funcionamento, as oficinas mecânicas obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. Possuir dependências e áreas devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;
- II. Possuir, quando for o caso, ambientes adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- III. Não possuir portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;
- IV. Dispor de local apropriado para acolhimento temporário dos veículos em manutenção e sucatas;
- V. Manter a limpeza e a conservação de suas dependências;
- VI. Observar as normas relativas à manutenção do sossego público.

Art. 130. Ficam vedadas no Município de Senador Canedo:

- I. A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, tais como:
 - a) lixo doméstico;
 - b) resíduos de capina e galhadas;
 - c) pneus, borrachas e assemelhados;
 - d) qualquer material que produza fumaça, mau odor ou cause incômodo à população.
- II. A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V. A emissão de poluentes acima das normas fixadas na legislação vigente.

Art. 131. Oficinas mecânicas, serralherias, movelarias, borracharias e quaisquer atividades que causem emissão de fumaça, fuligem, particulados, ruídos dentre outros, só poderão ser instaladas em áreas específicas para a atividade.

Art. 132. Os lavajatos e oficinas mecânicas já instalados terão um prazo de até 06 (seis) meses para adequarem as suas instalações.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 133. As normas para utilização e proteção do ar são as estabelecidas neste Código e serão regidas pelas legislações Federal e Estadual.

Art. 134. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

***CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO POR RUÍDO***

Art. 135. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento, e serão de competência do órgão ambiental municipal o licenciamento e a fiscalização dos mesmos.

Art. 136. Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outros ruídos.

Art. 137. É vedado o uso de som automotivo no âmbito do município de Senador Canedo.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos comerciais, tais como: bares, distribuidoras de bebidas, postos de gasolina e similares, deverão ser afixadas pelo proprietário do estabelecimento, placas indicativas da proibição do uso de som automotivo.

Art. 138. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Art. 139. A intensidade do som ou ruído, medida em decibéis (dB), não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT e neste Código.

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11

P





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

§ 1º. Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade (ABNT);

§ 2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é o estabelecido pela legislação vigente;

§ 3º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, de acordo com a zona em que se situarem e o horário, terá por limite os valores estabelecidos na tabela abaixo:

Área	Nível permitido de Pressão Sonora (dB)	
	Diurno	Noturno
Área Hospitalar	50	45
Zona Residencial Urbana	55	50
Centro da cidade	65	55
Área Industrial	70	60
Área de Sítios e Fazendas	40	35

Tabela 1. Níveis máximos aceitáveis de som ou ruído.

Art. 140. Para os efeitos desta Lei o horário diurno é compreendido entre 7:00 e 19:00 horas e o horário noturno entre 19:01 e 6:59 horas, sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será estendida, excepcionalmente, até 9:00 hs.

Parágrafo Único. Considera-se Área Hospitalar a região compreendida num raio de 100m (cem metros) ao redor dos hospitais e clínicas médicas.

Art. 141. São procedimentos de medição:

- I. No levantamento do nível de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte;
- II. Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- III. No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2m do piso e pelo menos 2,0m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc;
- IV. No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2m do piso e pelo menos 2,0m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc;
- V. A impossibilidade de realização das medições como acima especificado, deve constar no Boletim de Pressão Sonora (BPS);
- VI. As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1,0m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;
- VII. Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5m;
- VIII. As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

Art. 142. Os serviços de publicidade/propaganda serão regulamentados por ato do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se veículo de publicidade aquele equipado com instrumentos sonoros, visual, ou audiovisual, para veiculação de publicidade/propaganda.

Art. 143. A instalação e funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta ou propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, igrejas, entre outros, depende de autorização especial do órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo Único. A falta de autorização a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei implicará em:

- I. Notificação para interrupção imediata;
- II. Auto de inflação;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

III. Apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 144. A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida de licença emitida pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 145. O horário de funcionamento de som ao vivo será das 21:00hs às 03:00hs de acordo com as condições e características do local ou estabelecimento.

Art. 146. O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação do sossego público.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que possuírem isolamento acústico poderão funcionar das 20:00hs às 6:00hs da manhã, mediante autorização especial emitida pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 147. É vedado uso de som ao vivo ou mecânico em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha a vedação acústica necessária, sem a autorização do órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo Único. Para a emissão da autorização especial será realizada vistoria por técnicos do órgão ambiental municipal.

Art. 148. A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização/licença poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo a que se permita ampla defesa.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 149. As danceterias já existentes terão prazo de até 12 (doze) meses, para procederem o revestimento ou qualquer outro mecanismo que promova o isolamento acústico, e não atendendo o disposto neste artigo terão sua licença ambiental cassada.

Art. 150. É terminantemente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis como:

- I. Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés ou similares, nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas, asilos, creches e repartições públicas, e ainda, antes das 7:00hs e depois das 22:00hs nas áreas públicas e edificações de uso coletivo ou individual;
- II. Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- III. Buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer aparelhos sonoros ou instrumentos sem a prévia autorização do órgão competente;
- IV. Produzidos por arma de fogo;
- V. Apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30s (trinta segundos) ou depois das 22:00hs;
- VI. Batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença ambiental.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e guardas policiais;
- c) Outras situações que o Órgão Ambiental Municipal julgar procedente.

Art. 151. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a apresentação de Autorização Especial emitida pelo órgão Ambiental Municipal.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 152. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas diretas ou induzidas, nas oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Art. 153. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT, leis específicas e Resoluções CONAMA, e será aferida com aparelho próprio de medição de intensidade sonora.

Parágrafo Único. A aferição da intensidade de som ou ruído deverá ser realizada pela autoridade fiscal e culminará na elaboração do Boletim de Pressão Sonora.

Art. 154. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo as sanções serão aplicadas conforme o Capítulo III do Título III desta Lei, e a multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DE DISTÚRBIOS VISUAIS

Art. 155. Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Distúrbio visual:** é qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes;
- II. Veículo de divulgação:** é qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que for estabelecida pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 156. A execução de qualquer divulgação, publicidade ou propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia ou autorização, emitida sempre a título precário, pelo órgão ambiental municipal, mediante pagamento de taxa.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 157. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana visíveis nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 158. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, bem como os espaços utilizados para este fim, deverão ser cadastrados no órgão ambiental competente.

Art. 159. É vedada a colocação de anúncios e cartazes de publicidade de qualquer natureza quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Forem ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V. Contenham incorreções de linguagem;
- VI. Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas ou estabelecimentos comerciais;
- VII. Constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios fios e calçadas;
- VIII. Equipados com luzes ofuscantes;
- IX. Em passagem de nível, em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 160. É vedado:

- I. Utilizar muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza;
- II. Enfeitar logradouros públicos com placas, galhardetes, faixas, bandeirolas ou similares sem a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;
- III. A Pichação de qualquer natureza;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- IV. Instalar faixas, cartazes, inscrições, plaquetas ou balões de qualquer natureza sobre as vias públicas, paradas de ônibus, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes de rede elétrica ou iluminação pública, colunas, placas de sinalização vertical e semafórica, ou quaisquer outros equipamentos ou instalações nos logradouros públicos;
- V. A colocação de anúncios e cartazes de publicidade de qualquer natureza em estátuas, parques públicos, praças e jardins, cemitérios, área de preservação ambiental, túneis, rótulas, trevos, canteiros, em bancas de jornal, revistas e similares;

Art. 161. É vedado, no âmbito do município de Senador Canedo, a colocação de outdoors de publicidade/propaganda, ou referente a marketing pessoal, em áreas públicas ou privadas, edificadas ou não, exceto os anúncios considerados especiais.

Art. 162. Para os devidos efeitos legais os anúncios especiais são:

- I. **De finalidade cultural:** quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;
- II. **De finalidade educativa:** quando informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III. **De finalidade eleitoral:** quando destinada a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- IV. **De finalidade imobiliária:** quando for destinada a informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo neste caso, sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado), e devendo estar contido dentro do lote;
- V. **De finalidade institucional:** quando explicitando atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Parágrafo Único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa o espaço reservado para os patrocinadores será determinado pelo Órgão Ambiental do Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 163. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação até o alinhamento predial.

Art 164 - O licenciamento dos letreiros e anúncios fixados fora da testada ou recuo dos estabelecimentos, bem como painel luminoso ou similar, será objeto de regulamentação do órgão ambiental municipal.

Art. 165. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento de publicidade e propaganda para uma mesma área, será licenciado o primeiro registrado no órgão ambiental municipal.

Art. 166. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão ambiental municipal competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 167. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, devendo qualquer alteração ser previamente comunicada, por escrito, ao órgão ambiental municipal.

Art. 168. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 169. Não será permitida a distribuição de folhetos, panfletos, folder's e similares em logradouros públicos, parques e áreas ajardinadas, exceto os com finalidade sócio-educativa ou de utilidade pública.

Art. 170. A critério do órgão ambiental municipal poderão ser admitidos:

- I. Publicidade sobre a cobertura de edifícios de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- II. Decorações nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;
- III. Painéis artísticos em muros e paredes;
- IV. Publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos.

Art. 171. A propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 30 (trinta) dias após a realização de eleições ou plebiscitos.

Art. 172. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 173. O órgão ambiental municipal notificará os infratores das normas estabelecidas neste capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, e expirado o prazo, verificada a persistência da infração, a Prefeitura fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário detentor da licença ou, na falta deste, o anunciante.

Art. 174. A instalação de qualquer comunicação visual às margens de rodovias, ferrovias e outros dependerá de autorização do órgão competente.

Parágrafo Único. Estas autorizações deverão ser apresentadas ao órgão ambiental municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 175. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO X
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 176. É vedado:

- I. Criar abelhas, eqüinos, muares, bovinos, suínos, caprinos, ovinos, pombos e outros dentro da área urbana e de expansão urbana do município;
- II. Caçar, capturar ou manter em cativeiro animais silvestres da nossa fauna sem as licenças dos órgãos competentes.

Art. 177. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Montar animais que já estejam conduzindo carga;
- III. Utilizar para trabalho animais doentes, feridos ou extenuados;
- IV. Martirizar animais para realizar esforços excessivos;
- V. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VI. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados, um a outro, pela cauda;
- VII. Abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII. Amontoar animais em depósitos inadequados ou sem água, ar, luz e alimentos;
- IX. Praticar ou deixar de praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que venha acarretar violência e/ou sofrimento para o animal.

Art. 178. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que deverá ser feita diariamente.

Art. 179. Todo proprietário de terreno, dentro da área urbana do Município, é obrigado a eliminar os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro da sua propriedade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Parágrafo Único. Verificada, a existência de formigueiros e cupinzeiros, o proprietário do terreno será notificado, estipulando-se um prazo de 20 (vinte) dias para proceder o extermínio dos mesmos.

Art. 180. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO XI
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 181. O Município obriga-se á:

- I.** Construir, manter e operar, diretamente ou através de terceiros sob a forma de contrato, estações de tratamento das águas servidas e dos esgotos domésticos, antes dos lançamentos dos efluentes nos corpos d'água naturais;
- II.** A implantar e operar, em parceria com as indústrias usuárias finais, sistemas de monitoramento permanente e contínuo de captação de água que permita o registro da série histórica do uso da água;
- III.** Cobrar pelo uso da água, pela coleta e tratamento dos efluentes, nas formas previstas na legislação Estadual e Municipal.

Art. 182. O empreendedor também poderá instalar tratamento de efluentes líquidos através de estação própria, desde que previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. É vedado o lançamento de qualquer efluente, com exceção das águas pluviais, advindo das dependências de empresas e indústrias nos logradouros públicos, ainda que os referidos resíduos não sejam poluentes.

Art. 183. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Senador Canedo, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 184. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias e critérios técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos em normas e resoluções vigentes.

Art. 185. Toda captação de água, superficial ou subterrânea, deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente, e atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 186. Onde ainda não existir rede pública de esgotos, cada proprietário é responsável pela respectiva fossa séptica ou outro sistema de tratamento de esgotos adequado ao imóvel, conforme aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 187. Não será permitido o lançamento de água servida para o logradouro público.

Parágrafo Único. Entende-se por água servida aquela que contenha substâncias tais como sabão, detergentes, restos de alimentos, ou quaisquer outros produtos químicos ou não, proveniente de lavagem de roupa, louça, canil, entre outros.

Art. 188. É vedado:

- I. Comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- II. Obstruir ou desviar cursos d'água perenes ou não de modo a causar dano ambiental;
- III. Acumular água em quaisquer recipientes que possam propiciar a proliferação e reprodução do mosquito *Aedes Aegypti*.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Ar 189. Para efeito deste Código a outorga d'água será emitida pelo órgão competente, sendo indispensável a apresentação quando solicitado por parte do órgão ambiental municipal.

Art. 190. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO XII
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 191. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, observando as condições hidrológicas do local.

Art. 192. Os poços artesianos deverão possuir outorga de direitos de uso de recursos hídricos emitida pelo órgão ambiental competente e licença ambiental expedida pelo município.

§ 1º. Os proprietários dos poços já existentes terão 30 (trinta) dias após notificação para protocolar pedido de regularização junto aos órgãos ambientais competentes;

§ 2º. Os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Art. 193. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO XIII
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 194. Em torno das indústrias, de qualquer porte, classificadas como potencialmente poluidoras deverá ser conservada, na área da propriedade da empresa, vegetação arbustiva destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica, sonora e do odor, conforme projeto por ocasião da licença ambiental.

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei n° 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 195. Obriga-se o Poder Executivo Municipal, através do órgão ambiental municipal, ao plantio de árvores nativas de acordo com estudos técnicos, nos passeios públicos e em áreas públicas diversas, que estiverem com sinais de degradação ambiental, e a notificar/autuar os proprietários que tiverem Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente degradadas.

§ 1º. A espécie arbórea a ser plantada deve oferecer sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna;

§ 2º. Os moradores das propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores desde que autorizado e orientado o plantio por parte do órgão ambiental municipal competente.

Art. 196. A relocação, a derrubada, o corte ou a poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá solicitar o corte ou a poda de árvores em logradouro público, sendo necessária a realização de vistoria técnica pelo órgão ambiental.

Art. 197. A autorização para relocação, derrubada, corte ou poda de árvore protegida por lei, ainda que em propriedade privada, será concedida mediante vistoria, quando se constatar que a espécie ou espécies apresentam uma das seguintes características:

- I. Causar dano relevante efetivo ou iminente à edificação, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II. Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III. Causar obstrução incontornável à realização de obras de interesse público ou privado.

Parágrafo Único. Autorizada a supressão, ficará o proprietário responsável pelo plantio e cuidado de outra árvore.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 198. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição de porta sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

Art. 199. A alteração das praças e demais áreas verdes, com a supressão de vegetação, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, necessita de prévio consentimento do órgão ambiental municipal competente.

Art. 200. Além das exigências contidas na legislação ambiental, fica proibido:

- I. Danificar de qualquer forma a arborização, áreas verdes e praças públicas, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente;
- II. Danificar ou destruir, de qualquer forma, plantas ou árvores em propriedade privada alheia;
- III. Fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública ou privada cabos, fios, faixas, placas, tabuletas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV. Comercializar, utilizar e/ou transportar motosserra sem licença ou registro do órgão competente;
- V. Estacionar veículos sobre áreas verdes, parques, jardins ou praças.

Art. 201. Verificada, mediante vistorias fiscais, a invasão ou usurpação de áreas verdes, APP's e outras, em consequência de obra de caráter permanente ou provisório, o órgão ambiental municipal deverá promover a demolição com remoção dos materiais resultantes sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação, desobstruindo a área imediatamente.

Art. 202. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO XIV
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 203. Considera-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- I. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 50,00m (cinquenta metros)
- II. Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja:
 - a) de 50,00m (cinquenta) metros para os que estejam situados em área urbana;
 - b) de 100,00m (cem) metros para os que estejam em áreas rurais ou de represas para abastecimento de água;
 - c) de 200,00m (duzentos) metros para as represas de hidrelétricas.
- III. Nas áreas circundantes das nascentes permanentes com um raio mínimo de 100,00m (cem) metros, e para as nascentes temporárias, com raio mínimo de 50,00m (cinquenta) metros.
- IV. Nas veredas, áreas de brejo, pantanosas, ou similares seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50,00 m (cinquenta) metros a partir de sua margem;
- V. Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco) graus na sua linha de maior declive;
- VI. Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros.

§ 1º. Os limites da área de preservação permanente serão assinalados e entre essas áreas e o restante da propriedade haverá uma separação de, no mínimo, 10m (dez metros) sem qualquer vegetação para evitar a propagação de fogo.

§ 2º. As áreas alagáveis adjacentes aos rios, cursos d'água, lagoas, lagos, reservatórios, nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, integram as áreas de preservação permanente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 204. É vedado:

- I. Cortar, podar ou derrubar árvores, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vale, para qualquer fim;
- II. Causar quaisquer danos em áreas de preservação permanente, como jogar rejeitos, promover aterramentos ou escavações, extrair minérios entre outros;
- III. Cultivar plantações tais como horticultura, eucalipto e outros dentro da faixa bilateral de 150m (cento e cinquenta metros) dos córregos de captação de água do município.

Art. 205. Nos casos de danos causados à APP o infrator, além da multa prevista, deverá realizar a recuperação da área degradada ou plantio de árvores em local indicado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 206. As invasões de APP, APA e outras áreas verdes serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 207. Os animais domesticados flagrados em APP's, APA's ou outras áreas protegidas por lei serão apreendidos, estando seus proprietários sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 208. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO XV
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 209. As Unidades de Conservação (UC's) serão criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras categorias:

- I. Parque Municipal;
- II. Estação ou Reserva Ecológica;
- III. Reserva Biológica;
- IV. Jardim Botânico;

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- V. Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI. Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);
- VII. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII. Floresta Municipal;
- IX. Jardim Zoológico;
- X. Horto Florestal;
- XI. Monumento Natural.

Art. 210. O Poder Público Municipal poderá criar ou reconhecer, no território do Município, áreas de proteção ambiental (APAs e UCs) em terrenos de domínio público ou privado, considerados de interesse para a proteção ambiental, nas quais, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, poderão ser estabelecidas normas limitando ou proibindo:

- I. A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras capazes de afetar cursos d'água;
- II. A implantação de loteamento ou parcelamentos de áreas urbanizáveis;
- III. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais ou barragens, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas;
- IV. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão de terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- V. O exercício de atividades como a caça, a pesca e o cultivo em geral e aplicação de agrotóxicos, que ameacem diminuir ou extinguir espécies da biota.

Parágrafo Único. Deverão constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno da APA criada.

Art. 211. O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, forem desafetadas dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo órgão ambiental municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 212. Nas áreas dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 213. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 214. É vedado estacionar qualquer veículo em praças, áreas verdes, parques, e similares, sob pena de remoção ou apreensão do veículo sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 215. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

TÍTULO III
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO FISCAL AMBIENTAL

Art. 216. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores exclusivamente do quadro de fiscais do órgão ambiental municipal admitidos em concurso público.

Art. 217. As atividades do Fiscal Ambiental, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, ficam assim definidas:

- I. Prevenir, coibir e fiscalizar, independente de ordem de serviço, as diversas formas de poluição ambiental que afetam a água, o solo, a atmosfera, o sossego público, a higiene pública, a paisagem urbana e os demais componentes do patrimônio ambiental do Município;
- II. Fiscalizar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, ou utilizadoras de recursos ambientais;
- III. Fiscalizar o armazenamento, o acondicionamento, a coleta, o tratamento e a disposição final de resíduos de qualquer origem ou natureza;

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- IV. Coibir a colocação ou o lançamento de resíduos de qualquer origem ou natureza sobre os logradouros públicos;
- V. Coibir o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental;
- VI. Fiscalizar o uso e exploração de recursos ambientais, bem como as licenças e autorizações de cunho ambiental;
- VII. Fiscalizar o cumprimento dos termos da Licença Ambiental, autorizações e documentos similares, da esfera Federal, Estadual ou Municipal, tendo em vista os padrões e usos permitidos;
- VIII. Fiscalizar os níveis de poluição ambiental provocados por atividades ou obras de qualquer natureza;
- IX. Fiscalizar a exploração e a instalação de meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza, bem como a existência de autorização emitida pelo órgão ambiental municipal para os mesmos;
- X. Fiscalizar a geração ou emissão de sons e ruídos de forma que seus níveis de pressão sonora atendam aos limites previstos nas normas vigentes, bem como verificar a autorização ou licenciamento para o funcionamento de atividades produtoras de sons ou ruídos;
- XI. Executar a notificação, advertência e autuação de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades que contrariam ou possam contrariar normas vigentes;
- XII. Executar suspensão e embargo/interdição de atividades, obras e estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares que infringem normas vigentes;
- XIII. Executar a apreensão na forma da lei, de máquinas, engenhos publicitários, objetos, bens, aparelhos, equipamentos e veículos, que de qualquer forma, estiverem provocando poluição ambiental ou que estejam em desacordo com as normas vigentes;
- XIV. Coibir o lançamento de água servida nos logradouros públicos;
- XV. Coibir qualquer atividade que, em decorrência dela, possa comprometer a higiene dos logradouros públicos;

φ





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- XVI.** Promover a fiscalização e conservação de jardins, praças, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares, contra quaisquer danos ou potencialidade de danos ao meio ambiente;
- XVII.** Fiscalizar podas e cortes de unidades da arborização pública e/ou privada;
- XVIII.** Promover palestras, cursos e atividades da sua área de formação ou atuação fiscal em prol do meio ambiente;
- XIX.** Promover e proceder a educação ambiental;
- XX.** Efetuar ações fiscais, visando a instrução e pareceres em processos de denúncias ou de requerimentos relativos a cadastro, licenciamento, autorização, revisão, monitoramento, auditoria de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de outros termos que necessitem de subsídios da área de fiscalização ambiental;
- XXI.** Fiscalizar ou inspecionar a instalação e manutenção de poços de exploração de águas subterrâneas;
- XXII.** Fiscalizar a manutenção de fossas sépticas e sumidouros e seus possíveis danos ao meio ambiente;
- XXIII.** Fiscalizar a limpeza e a conservação dos terrenos e logradouros públicos;
- XXIV.** Fiscalizar a autorização para a promoção de eventos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público;
- XXV.** Fiscalizar ocorrências referentes a áreas degradadas, aterramentos e drenagem urbana;
- XXVI.** Promover o efetivo atendimento às denúncias da população, entidades, associações e órgãos públicos;
- XXVII.** Elaborar peças técnicas na sua área de formação ou capacitação, tais como Boletim de Intensidade Sonora, Relatório de Medição e Avaliação de Níveis de Ruídos e outros que lhe forem atribuídas;
- XXVIII.** Realizar análise processual atendendo a determinação da chefia;
- XXIX.** Acompanhar a coleta de amostras de águas, efluentes e resíduos em geral, necessários para análise técnica e de controle;
- XXX.** Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- XXXI.** Realizar diligências e cumprir plantões inerentes aos procedimentos da fiscalização ambiental;

P



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- XXXII.** Cumprir as ordens de serviços emitidas pela autoridade competente referente ao cumprimento das normas vigentes;
- XXXIII.** Executar outras atividades compatíveis com o cargo, determinadas pelo chefe imediato;
- XXXIV.** Cumprir e fazer cumprir as normas constantes das Leis Ambientais Vigentes.

Art. 218. Aos Fiscais Ambientais, no exercício de suas funções, será assegurado o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, nas dependências dos locais fiscalizados, não se lhe podendo negar informações, vistas a projetos ou produtos sob inspeção, e, nos casos em que o agente fiscal julgar necessário, solicitar apoio policial ou da guarda municipal.

Art. 219. O Fiscal Ambiental em serviço deverá estar devidamente uniformizado, portando sua identificação funcional.

Art. 220. O Fiscal Ambiental encarregado da fiscalização tem competência para iniciar procedimento administrativo das infrações ambientais, precedida de inspeção que comprove a infração.

§ 1º. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia, por escrito ou verbalmente, e indicar testemunhas.

§ 2º. O Fiscal Ambiental deverá, de posse da denúncia, proceder a verificação de sua procedência.

Art. 221. O treinamento de fiscais ambientais é de responsabilidade do órgão ambiental municipal, podendo ser objeto de convênios e acordos de cooperação com órgãos Federais ou Estaduais de controle ambiental.

Art. 222. É vedado obstar ou dificultar a ação fiscalizadora no trato das questões ambientais, como negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir, obstruir ou negar a entrada do Fiscal Ambiental para fiscalizar obra ou atividade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Sanção: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO

Art. 223. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio do preenchimento das seguintes peças fiscais:

- I. Visita Fiscal;
- II. Termo de Notificação / Orientação;
- III. Auto de Infração;
- IV. Termo de Apreensão;
- V. Termo de Embargo;
- VI. Termo de Interdição e outros;

Art. 224. Constatada a ocorrência da infração ambiental será lavrado auto de infração do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 225. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I. Pelo Fiscal Ambiental, mediante assinatura do infrator, ou seu representante no ato administrativo lavrado;
- II. Por via postal, com prova de recebimento;
- III. Por edital, nas demais circunstâncias.

§ 1º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração o Fiscal Ambiental certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º. No caso de recusa de recebimento do auto de infração por parte do autuado, o mesmo será encaminhado via postal.

Art. 226. Constatada a irregularidade, será lavrado o competente auto dele constando:

- I. A qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. O fundamento legal da autuação;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. Nome, função, matrícula e assinatura do Fiscal Ambiental responsável pela emissão do ato administrativo;
- VI. Prazo para apresentação da defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 227. Na lavratura do auto as omissões ou incorreções não acarretarão sua nulidade se no processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 228. A autoridade que presidir a um procedimento de infração poderá determinar a realização de prova pericial.

§ 1º. Quando houver necessidade de exames periciais estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados.

§ 2º. Havendo testemunhas, serão elas ouvidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da apresentação da defesa prévia.

§ 3º. O infrator poderá solicitar a elaboração de perícia, devendo o mesmo depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 3 (três) dias sem que a prova seja indeferida.

Art. 229. O procedimento administrativo observará o prazo máximo de tramitação de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável, por igual período, mediante motivação.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 230. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas impostas pelo órgão ambiental municipal, que poderão ser aplicadas independentemente ou cumulativamente:

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- I. Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II. Multa simples e diária, cumulativa ou não;
- III. Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, veículos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. Embargo de obra ou interdição da atividade definitivamente ou temporariamente até a correção da irregularidade;
- V. Demolição de obra;
- VI. Suspensão ou cassação de licenças e autorizações;
- VII. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VIII. Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;
- IX. Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 2º. Sem obstar a aplicação das sanções previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar e recuperar os danos causados ao meio ambiente afetados por sua atividade.

Art. 231. Os valores das multas simples e diárias serão sugeridos pelo agente fiscal e aplicados pelo órgão ambiental, com base nos índices estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º. O valor da multa diária será fixado com base no índice estabelecido na legislação federal, sendo o mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º. O valor da multa diária não poderá ser superior a 10% do valor da multa simples aplicada.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 232. A multa diária será aplicada cumulativamente à multa simples quando o autuado deixar de atender, entre outras, às exigências legais previstas na notificação ou TAC (Termo de Ajuste de Conduta).

Art. 233. Os veículos, máquinas e equipamentos apreendidos serão encaminhados ao depósito público da Prefeitura Municipal e só serão devolvidos aqueles que a lei permitir, mediante pagamento das taxas devidas.

Art. 234. Os animais silvestres apreendidos, domesticados ou não, poderão ser encaminhados ao CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres) do IBAMA ou, verificada a possibilidade, após análise de técnico qualificado do órgão ambiental municipal, libertados em seu *habitat* natural.

Art. 235. O embargo de obra poderá ser permanente ou temporário, sendo aplicado sempre que ocorrer o descumprimento da legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. O embargo poderá ser acompanhado de lacre e realizado simultaneamente à notificação fiscal.

Art. 236. A interdição de atividade poderá ser precedida de notificação fiscal, seguida ou não de lacre, e poderá restringir-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, sendo aplicada sempre que ocorrer o descumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 237. O descumprimento total ou parcial de embargo ou interdição, inclusive a violação do lacre, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I. Cancelamento ou suspensão das autorizações ou licenças expedidas pelo órgão ambiental municipal;
- II. Aplicação de multa simples sendo o mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III. Multa diária, conforme artigo 231;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 238. A demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental municipal após contraditório e ampla defesa, obedecendo aos critérios da legislação federal em vigor.

CAPITULO IV
DA DEFESA E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 239. O infrator poderá apresentar, junto à Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental do órgão ambiental municipal, defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do auto de infração.

§ 1º. A defesa far-se-á por requerimento, pessoalmente ou através de seu representante legal devidamente constituído.

§ 2º. Decorrido o prazo legal, sem apresentação de defesa, o infrator será considerado revel, o que implica em confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

Art. 240. Apresentada a defesa instaura-se a fase litigiosa do processo que será julgado em primeira instância pela Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período desde que devidamente justificado, contados da data em que for apresentada a defesa, ou da conclusão da instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º. Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração, da defesa, se houver, e na prova produzida, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. As diligências para a instrução terão prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 3º. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias a sua convicção, bem como o parecer técnico e Réplica Fiscal do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

§ 4º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 5º. Impugnado o auto de infração, o processo será enviado ao autor do procedimento, para num prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo, apresentar fiscal.

§ 6º. Na impossibilidade do autor do procedimento, promover a réplica, o processo será distribuído a outro servidor da área fiscalização ambiental, para que atenda a exigência contida no parágrafo anterior.

Art. 241. Julgada improcedente a defesa ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração que deverá ser paga no órgão ambiental no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, ressalvado recurso, em idêntico prazo à cursos Fiscais.

Parágrafo Único. Caso o pagamento seja efetuado no prazo disposto no *caput deste artigo*, contará com desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada.

Art. 242. Na imposição da multa levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência de circunstâncias que a agravem ou atenuem.

Art. 243. O crédito relativo à multa, definitivamente constituído e não pago, será inscrito em dívida ativa e judicialmente executado com a cobrança das cominações legais.

Art. 244. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recurso Fiscal a avocação dos autos, a quem competirá o julgamento.

Art. 245. O infrator será intimado da decisão:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante cópia da decisão, contra recibo;
- II. Por carta, acompanhada da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Placar do Município, se desconhecido o domicílio do infrator.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO V
DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 246. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso para a Junta de Recurso Fiscal num prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 247. As decisões de primeira instância que julgar improcedente o auto de infração com valor superior a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Senador Canedo, estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da Junta de Recurso Fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248. O Órgão Ambiental Municipal providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 249. Para os casos omissos deverão ser utilizadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como as penalidades e sanções cabíveis, nelas previstas, ou quando for o caso, poderá ainda submeter à apreciação do COMMAM.

Art. 250. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial as Leis de nº 765 de 19 de novembro de 2001; 1.494 de 31 de maio de 2010; 1.554 de 09 de março de 2011, e posterior modificações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS, aos 02 dias do mês de setembro de 2011.


TÚLIO SÉRGIO BARBOSA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL